



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

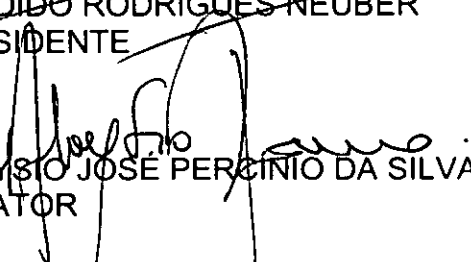
Processo nº : 13819.001590/99-83
Recurso nº : 134.271
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex(s): 1993 e 1994
Recorrente : MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 29 de janeiro de 2004

RESOLUÇÃO Nº 103-01.788

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001590/99-83

Resolução nº : 103-01-788

Recurso nº : 134.271

Recorrente : MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA.

I - RELATÓRIO

I.a – Identificação

Makita do Brasil Ferramentas Elétricas Ltda. recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/CPS nº 395/2002 (fls. 192), da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas-SP.

I.b - Exigência

Transcrevo, adiante, por bem descrever os autos, o relatório constante do acórdão recorrido.

“Trata-se de auto de infração relativo à contribuição social sobre o lucro, lavrado em 25/06/1999, contra a contribuinte em epígrafe, que formalizou o crédito tributário total de R\$103.886,76, correspondente à contribuição, multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/05/1999.

2. O lançamento é oriundo de diligência fiscal determinada para se elaborar o desmembramento dos autos de infração constantes do processo nº 13819.001906/95-21, que apuraram as irregularidades assim relatadas no correspondente Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal:

“.....constatamos a prática das infrações a seguir discriminadas:

1. omissão de variações monetárias ativas, nos anos calendários de 1992 e 1993, provenientes dos rendimentos produzidos pelos depósitos judiciais efetuados pela empresa em tela, em garantia de débitos fiscais, conforme quadro demonstrativo anexo;

2. glosa de despesa de correção monetária, no valor de Cr\$22.853.627.680,33, que correspondeu à apropriação, no ano calendário de 1992, da diferença verificada no ano base de 1990, entre a variação do Índice de Preço ao Consumidor (IPC) e a variação do BTNF, gerando uma diminuição no lucro líquido do ano



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001590/99-83
Resolução nº : 103-01-788

calendário de 1992, em cujo ano deverá ser adicionada para efeito de tributação;

3. glosa de despesa de correção monetária, no valor de R\$2.361.046,60, correspondente ao ajuste da atualização monetária das demonstrações financeiras do ano base de 1989, verificada no LALUR do mês de dezembro de 1994, mediante a utilização de índice inflacionário superior ao legalmente adotado à época da correção do balanço patrimonial encerrado em 31/12/89, gerando uma diminuição no lucro líquido do ano calendário de 1994, em cujo ano deverá ser adicionada para efeito de tributação."

3. O desmembramento, determinado tendo-se em conta que as glosas de despesas de correção monetária estavam sendo questionadas na esfera judicial, resultou na existência de três processos distintos:

- a) o processo original, de nº 13819.001906/95-21, foi mantido apenas para as infrações relativas às omissões de receitas por não escrituração das variações monetárias ativas dos depósitos judiciais;
- b) o processo nº 13819.001419/99-74 compreendeu a infração nº 2 acima, relativa à glosa da diferença de correção monetária decorrente das variações distintas do IPC e BTNf; e
- c) o processo nº 13819.001420/99-53 foi destinado à infração nº 3 acima, relativa à glosa da diferença de correção monetária do chamado "Plano Verão.

4. Na realização da diligência, para providenciar o desmembramento do processo original, a fiscalização constatou algumas diferenças na compensação das bases de cálculo negativas da contribuição social, que não haviam sido lançadas, de início, conforme descrição abaixo:

"...verificamos que em face da redução da base de cálculo negativa pelo lançamento destas infrações, a evolução de tais valores resultou em um saldo insuficiente para as compensações realizadas em dezembro/92, junho/93, julho/93 e setembro/94 (fls. 10 e 11), conforme demonstrado a seguir:

.....
*2) Em DEZEMBRO/92, o contribuinte apresentou base de cálculo negativa corrigida monetariamente de Cr\$2.897.327.961,51 (fls. 10), sendo totalmente utilizada para compensar com lucro do período Cr\$3.024.315.629,00 (fls. 124 verso), resultando **saldo insuficiente da base de cálculo negativa em Cr\$126.987.667,49** (fls. 10). O reflexo da Omissão de Variação Monetária Ativa no valor de Cr\$593.140.315,72 (fls. 70) já havia sido lançado no Processo Administrativo 13819.001906/95-21 (fls. 67 e 90);*

.....
8) Em JUNHO/93, o contribuinte apresentou base de cálculo negativa corrigida monetariamente de Cr\$12.133.321.379,21 (fls. 10), sendo totalmente utilizada para compensar com lucro do período de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001590/99-83
Resolução nº : 103-01-788

Cr\$14.336.129.000,00 (fls. 136), resultando em aberto o reflexo da infração por OMISSÃO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA, já lançado no Processo Administrativo nº 13819.001906/95-21, no valor de Cr\$1.666.967.344,87 (fls. 67 e 90), e em **saldo insuficiente da base de cálculo negativa em Cr\$2.202.807.620,79** (fls. 10);

9) Em JULHO/93, o contribuinte já não apresentava saldo de base de cálculo negativa, porém, efetuou **compensação indevida com lucro do período no valor de Cr\$5.763.800.000,00** (fls. 10) e incorreu em infração por OMISSÃO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA, cujo reflexo já foi lançado no Processo Administrativo 13819.001906/95-21, no valor de Cr\$2.340.853.691,73 (fls. 67 e 90);

.....
22) Em SETEMBRO/94, o contribuinte apresentou base de cálculo negativa corrigida monetariamente de R\$649.663,70 (fls. 11), sendo integralmente utilizada para compensar com lucro do período no valor de R\$769.648,00 (fls. 149), resultando **saldo insuficiente da base de cálculo negativa em R\$119.984,30** (fls.11)." (negrito do original)

5. Foi lavrado, conseqüentemente, o auto de infração para cobrar a contribuição sobre as importâncias compensadas indevidamente, com base no que dispõem os Artigo 2º e seus parágrafos, da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988, artigos 38 e 39 da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992. Fundamentaram também o auto de infração os artigos 23, inciso II, 33 e 45 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme consta do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, de fls. 09."

As infrações encontram-se assim descritas no auto de infração (fls. 2):

1 - OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS.

"Inclusão no lucro operacional, a título de variação monetária ativa, dos rendimentos produzidos pelos depósitos judiciais efetuados pela empresa em tela, em garantia de débitos fiscais conforme quadro demonstrativo anexo."

2 - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES.

"Valor apurado conforme Demonstrativo da Compensação da CSLL, decorrente de redução de bases de cálculo negativas de períodos anteriores pela inclusão no lucro operacional, a título de variação monetária ativa, dos rendimentos produzidos pelos depósitos judiciais, conforme quadro demonstrativo anexo"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001590/99-83
Resolução nº : 103-01-788

I.c - Impugnação

Prossegue o relatório:

"7. Inconformada com a autuação, da qual foi cientificada em 25/06/1999, a interessada, por seus procuradores legalmente habilitados, interpôs impugnação, em 23/07/1999, com as razões de defesa, sintetizadas a seguir.

8. Preliminarmente, a autuada levanta a questão da decadência, transcrevendo o artigo 898, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, o qual determina que o direito de proceder o lançamento do crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário.

9. Esclarece que, com referência ao período base encerrado em 31/12/93, o lançamento do tributo deu-se no dia 29/04/94, expirando-se o prazo para constituição do crédito no dia 28/04/99, não podendo, a fiscalização, no dia 25/06/99, pretender constituir crédito tributário sobre citado exercício, muito menos para os anteriores.

10. Entende que devem ser excluídos de plano as exigências fiscais relativas aos períodos encerrados em 31/12/92 e 31/12/93, reconhecendo-se a decadência de a Fazenda Nacional proceder a novo lançamento, conforme iterativa jurisprudência nesse sentido.

11. No mérito, relativamente ao primeiro item do auto de infração, diz a contribuinte tratar-se da mesma matéria mantida no processo nº 13819.001906/95-21, ainda não julgado, razão pela qual reitera todos os termos da impugnação apresentada naquele feito.

12. Solicita que o item seja julgado improcedente, haja vista a flagrante duplicidade de lançamento.

13. No que tange ao segundo tópico da autuação, alega a contribuinte que, desconsideradas as inclusões relativas ao período de junho/92 a dezembro/93, alcançadas pela decadência, a base de cálculo negativa da CSLL é suficiente para compensar o crédito tributário lançado para o mês de setembro/94.

14. Assevera que, mesma na absurda hipótese de a tese de decadência não ser aceita pelo Órgão Julgador, no mérito não cabe a procedência do lançamento, considerando-se que as variações monetárias ativas dos depósitos judiciais não devem ser apropriadas como lucro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001590/99-83
Resolução nº : 103-01-788

operacional, conforme farta jurisprudência do Conselho de Contribuintes, Câmara Superior de Recursos Fiscais e Poder Judiciário.

15. Como demonstrado no processo nº 13819.001906/95-21, que trata do assunto das variações monetárias ativas dos depósitos judiciais, não houve qualquer compensação indevida das bases de cálculo negativas da contribuição social, razão porque deve o auto de infração ser considerado improcedente, cancelando-se a exigência fiscal, inclusive multa de ofício e juros de mora."

I.d – Decisão de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas-SP, por unanimidade de votos dos seus integrantes, considerou procedente o lançamento.

A ementa do acórdão está assim redigida:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1992, 1993

Ementa: DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO.

É de 10 (dez) anos o prazo de decadência das contribuições para a seguridade social.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994

Ementa: BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. REDUÇÃO DEVIDO A LANÇAMENTO POR OMISSÃO DE RECEITAS.

Correto é o lançamento efetivado pela constatação de compensação indevida de bases de cálculo negativas, cujo saldo foi consumido por infringências à legislação apuradas em auto de infração, já julgado procedente em julgamento de primeira instância."

Ciência do acórdão de primeira instância pela ora Recorrente em 30/10/02 (fls. 210).

I.e – Recurso

Makita do Brasil Ferramentas Elétricas Ltda. apresentou recurso em 26/11/02. As suas razões de contestação são as abaixo indicadas, em breve síntese.

Preliminarmente, alega decadência e nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001590/99-83
Resolução nº : 103-01-788

Acerca do mérito, argumenta:

a) O valor depositado fica indisponível durante o transcurso da lide. A afirmação de que pode haver levantamento do depósito é uma falácia, sem respaldo legal e material;

b) O depósito não é aplicação própria da empresa, de tal modo a ser classificado como contrapartida do patrimônio líquido, mas sim como contrapartida de passivo (tributo com exigibilidade suspensa);

c) Por força do § 4º do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, Lei 6.830/80, não cabe atualização monetária do passivo "imposto com exigibilidade suspensa". Do mesmo modo, não caberia atualização do ativo "depósito judicial". "A isso se soma o fato de em nenhum momento, no relatório do auto de infração ou na decisão de primeira instância, declinou-se a ocorrência do ajuste do passivo correspondente para efeitos de prova da necessidade da correção monetária do ativo "depósito judicial".";

d) A exigência de atualização dos depósitos judiciais constava do art. 320, § 1º, "f", do RIR/94 sem base legal. A exigência foi suprimida quando na edição do RIR/99, cujo artigo 375 tem a mesma base legal, art. 18 do DL 1.598/77, do art. 320 do RIR/94, o que confirma a falta de respaldo legal;

e) "...se no próprio julgamento do processo 13819.001906/95-21, que a decisão *a quo* remete como razões de julgamento, se afirma que a correção monetária do ativo corresponde à correção monetária de passivo ou de patrimônio líquido, logo é impossível que a correção monetária implique em reflexos no resultado da Recorrente e, por conseguinte, ocasione reflexos na base de cálculo da CSLL, conforme definida no artigo 2º da Lei 7.689/88, de forma a implicar em exigência desse mesmo tributo".

Despacho sobre a regularidade do arrolamento apresentado às fls. 275.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001590/99-83
Resolução nº : 103-01-788

II – V O T O

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

O lançamento realizado em 25/06/99 contempla fatos geradores de 06/92 a 09/94. O meu entendimento a respeito da decadência da CSLL já tem sido expressado em diversos votos proferidos e está em conformidade com a jurisprudência desta Câmara: prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador. Assim, dos fatos geradores indicados às fls. 02/03, apenas o relativo ao mês 09/94 não se encontrava alcançado pela decadência no momento do lançamento.

A alegação de que a decisão recorrida não abordou os argumentos apresentados na impugnação, o que caracterizaria a sua nulidade por cerceamento do direito de defesa, é descabida.

Quanto ao mérito, proponho a conversão do julgamento em diligência pelas razões que expus no meu voto quando da análise, na condição de relator, do recurso 132431 interposto pela mesma Makita do Brasil Ferramentas Elétricas Ltda. no processo 13819.001906/95-21, que resultou na Resolução 103-01.779. A matéria ali tratada é exatamente a mesma ora sob julgamento neste processo.

Passo a transcrever, *in verbis*, o voto acima mencionado.

“A atualização dos depósitos judiciais deve ser reconhecida na escrituração contábil da pessoa jurídica e, conseqüentemente, incluída para fins de determinação do seu lucro líquido.

No caso aqui examinado, a Recorrente confirmou que não procedeu dessa maneira. Por outro lado, afirmou que também não atualizou os valores dos tributos não recolhidos ao Tesouro em virtude de contestação Judicial, para cuja garantia foram providenciados os depósitos judiciais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001590/99-83
Resolução nº : 103-01-788

De fato, a ausência de inclusão da atualização dos depósitos implica num erro contábil com consequência direta nos valores devidos de IRPJ e CSLL. No entanto, o efeito tributário desse erro será nulo se restar confirmado que a Recorrente também deixou de reconhecer a atualização dos tributos submetidos à tutela judicial.

O exame dos autos não foi suficiente para confirmar a alegação da Recorrente. Nada encontrei que pudesse corroborar sua afirmação. A Fiscalização não fez qualquer referência sobre tal assunto.

Portanto, considero necessária a realização de diligência para perfeito conhecimento dos fatos, em respeito ao princípio da verdade material, orientador do processo administrativo tributário, de tal forma a instruí-lo adequadamente para o julgamento.

II.c – Conclusão

O julgamento deve ser convertido em diligência para que o titular da competente Delegacia da Receita Federal designe Auditor-Fiscal para analisar a escrituração contábil da Recorrente e verificar se ela deixou de reconhecer a atualização do valor dos tributos contestados na Justiça e relativos aos depósitos judiciais sobre os quais a Fiscalização exigiu a respectiva atualização conforme o quadro demonstrativo às fls. 92/94.

O Auditor-Fiscal deverá elaborar relatório conclusivo da diligência, entregar cópia à Recorrente e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este Conselho.

Ressalvo que o encarregado da diligência poderá fornecer informações adicionais e juntar aos autos outros documentos que venha a considerar necessários."

Portanto, o meu voto é para conversão deste julgamento em diligência. Ressalvo que as preliminares suscitadas no recurso serão analisadas de maneira pormenorizada no momento do julgamento, após o retorno do processo já com o resultado da diligência.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2004

ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA